



Número: **0089823-84.2019.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Eurico de Barros Correia Filho**

Última distribuição : **06/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 8.773,65**

Processo referência: **0089823-84.2019.8.17.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REPRESENTANTE)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SANDRO FERREIRA DA SILVA (REPRESENTANTE)	JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES (ADVOGADO)
MARCELA MENDONCA SILVA (ASSISTENTE)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14200 015	18/12/2020 14:17	<u>Acórdão</u>	Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

4ª Câmara Cível - Recife

, S/N, 1º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

Processo nº **0089823-84.2019.8.17.2001**

REPRESENTANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

REPRESENTANTE: SANDRO FERREIRA DA SILVA

INTEIRO TEOR

Relator:

EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

Relatório:

QUARTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL nº: 0089823-84.2019.8.17.2001 APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS APELADO: SANDRO FERREIRA DA SILVA RELATOR: DES. EURICO DE BARROS CORREIA FILHO JUIZ SENTENCIANTE: CLÁUDIO MALTA DE SÁ BARRETTO SAMPAIO RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS** contra a sentença proferida pelo M.M. **Juiz de Direito da 1ª Vara Cível – Seção B da Comarca da Capital - PE**, nos autos da **Ação de Cobrança de Complemento de Seguro Obrigatório DPVAT nº. 0089823-84.2019.8.17.2001**, promovida por **SANDRO FERREIRA DA SILVA**. A sentença recorrida (ID 12251287) julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, reconhecendo a existência de dano anatômico e/ou funcional na mão direita e no quinto dedo da mão direita da parte autora, ambos de repercussão intensa, lesões que ensejariam o pagamento de indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), nos termos da Lei nº. 6.194/74. Todavia, reconhecendo o pagamento efetuado pela Seguradora ainda em sede administrativa, o magistrado singular condenou a recorrente ao adimplemento da quantia residual, no valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). A Seguradora foi condenada, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. Na presente irresignação (ID 12251290), a parte apelante alega, preliminarmente, o cerceamento de defesa e a violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório no caso concreto, diante da ausência de intimação das partes para a manifestação acerca do laudo pericial apresentado aos autos. No mérito, a Seguradora defende que o perito médico judicial não teria observado os parâmetros estabelecidos na tabela anexa à Lei 6.194/74, uma vez que a lesão atestada no dedo mínimo da mão direita do demandante estaria contida no dano funcional e/ou anatômico identificado na mão direita do mesmo. Desta forma, afirma que a condenação arbitrada pelo magistrado de primeiro grau ensejaria o pagamento em duplicidade pelo dedo da mão direita do beneficiário, sustentando que a condenação fixada, no caso concreto, não poderia ultrapassar o valor de R\$ 2.361,15 (dois mil, trezentos e sessenta e um reais e quinze centavos). Nas contrarrazões apresentadas (ID 12251295), a parte autora afirma que a perícia técnica realizada por perito devidamente habilitado seria conclusiva e suficiente



Assinado eletronicamente por: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO - 18/12/2020 14:17:55
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121814175576000000014020398>
Número do documento: 20121814175576000000014020398

Num. 14200015 - Pág. 1

para fundamentar a decisão do magistrado singular. Ademais, aponta o caráter meramente protelatório do recurso interposto, requerendo a manutenção da sentença recorrida e a condenação da Seguradora recorrente por litigância de má-fé. É o que se tinha a relatar. Inclua-se em pauta para julgamento, nos termos do artigo 934 do Código de Processo Civil de 2015. Recife, data da certificação digital. **Eurico de Barros Correia Filho** Desembargador Relator

Voto vencedor:

QUARTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL nº: 0089823-84.2019.8.17.2001 APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS APELADO: SANDRO FERREIRA DA SILVA RELATOR: DES. EURICO DE BARROS CORREIA FILHO JUIZ SENTENCIANTE: CLÁUDIO MALTA DE SÁ BARRETTO SAMPAIO **PRELIMINAR - DO ALEGADO**

CERCEAMENTO DE DEFESA Em seu pleito apelatório, a seguradora alega não ter tido oportunidade para se manifestar sobre o laudo pericial apresentado aos autos, configurado o cerceamento de defesa no caso concreto, razão pela qual requer a anulação da sentença. Todavia, cumpre registrar que a parte recorrente não requer a realização de nova perícia no caso concreto, assim como tampouco suscita qualquer ponto de ilegalidade ou anulação do próprio laudo pericial apresentado, limitando-se a alegar o equívoco da sentença recorrida, com relação à verba indenizatória arbitrada. Desta forma, verifico que a inconformidade da Seguradora, com relação à perícia técnica realizada, não demanda a realização de novas provas e diligências, mas uma reanálise jurídica do caso concreto, que pode vir a ser realizada por este órgão julgador, considerando que a causa encontra-se madura para o julgamento imediato, nos termos do artigo 1.013, § 3º do Código de Processo Civil. Ademais, a prova pericial em questão é sobretudo documental e, após a constatação pelo perito das lesões sofridas pelo demandante, o referido documento torna-se imprescindível à análise do caso concreto, dispensada a produção de outras provas, uma vez que o magistrado, enquanto destinatário da prova, entendeu pela desnecessidade de novas diligências, com a instrução devidamente implementada. Ante o exposto, voto no sentido de **rejeitar** a preliminar suscitada. **VOTO – DE**

MÉRITO O apelo apresenta-se em condição de juízo de admissibilidade positivo, reunindo tempestividade e demais requisitos procedimentais necessários ao seu conhecimento, pelo que o recebo em seu efeito suspensivo (artigo 1.012, CPC). A sentença recorrida (ID 12251287) julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, reconhecendo a existência de dano anatômico e/ou funcional na mão direita e no quinto dedo da mão direita da parte autora, ambos de repercussão intensa, lesões que ensejariam o pagamento de indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 8.100,00 (oitocentos mil e cem reais), nos termos da Lei nº. 6.194/74. Todavia, reconhecendo o pagamento efetuado pela Seguradora ainda em sede administrativa, o magistrado singular condenou a recorrente ao adimplemento da quantia residual, no valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). Na presente irresignação (ID 12251290), a recorrente alega, no mérito, que o perito judicial não teria observado os parâmetros estabelecidos na tabela anexa à Lei 6.194/74, uma vez que a lesão atestada no dedo mínimo da mão direita do demandante estaria contida na invalidez identificada na mão direita do mesmo. Desta forma, afirma que a condenação arbitrada pelo magistrado de primeiro grau ensejaria o pagamento em duplicidade pelo dedo da mão direita do beneficiário, sustentando que a condenação fixada, no caso concreto, não poderia ultrapassar o valor de R\$ 2.361,15 (dois mil, trezentos e sessenta e um reais e quinze centavos). Mediante análise dos autos, verifico que o demandante foi submetido à perícia médica judicial para fins de verificação da existência, bem como do grau de invalidez permanente sofrido, concluindo o laudo pericial (ID 12251275) pela existência de dano permanente, parcial e incompleto na **mão direita** do autor, bem como no **quinto dedo da mão direita** do mesmo, ambos de **repercussão intensa**. Com efeito, a perícia judicial relata, de maneira inequívoca, que o demandante possui “*dificuldade de realizar flexão da falange distal, pinça e prensa prejudicadas, além de dificuldade de realizar prono-supinação e flexão/extensão de mão. Força diminuída.*”, atestando a desnecessidade de exame complementar (ID 12251275). Cumpre registrar, ainda, que a referida prova pericial é conclusiva e foi realizada com a observância das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, através da qual o perito aponta as



lesões sofridas pelo segurado, em decorrência do acidente de trânsito sofrido, bem como atesta o grau das debilidades apresentadas pelo mesmo, gozando as suas declarações de fé pública. Conforme mencionado, embora a perícia médica tenha atestado a invalidez parcial e incompleta do quinto dedo da mão direita do segurado, bem a lesão da mão direita do mesmo, a Seguradora defende que a indenização deve ser relativa apenas à segunda lesão identificada, sob pena de pagamento em duplicitade. Acerca do tema, é válido ressaltar que, embora o magistrado singular não esteja estritamente vinculado às conclusões do laudo pericial apresentado, é certo que a referida prova deve ser prestigiada, notadamente nos casos em que a parte não apresenta aos autos elementos capazes de infirmar as conclusões expostas. Ademais, a própria tabela anexa à Lei 6.194/74 prevê, separadamente, as duas lesões atestadas, isto é, o dano anatômico e/ou funcional sofrido em uma das mãos, bem como em um dos dedos da mão do segurado, não sendo admissível que o reconhecimento de uma incapacidade prejudique o reconhecimento da outra. Isto porque, ainda que as lesões atestadas na perícia judicial estejam situadas no mesmo todo (mão direita), os segmentos identificados possuem funcionalidades distintas, que reclamam, portanto, compensação indenizatória adicional, de modo que os respectivos percentuais de indenização previstos devem ser somados. Com efeito, resta claro que a lesão sofrida em qualquer um dos dedos da mão (exceto o dedo polegar) possui enquadramento próprio, expressamente previsto na Lei 6.194/74 e distinto das demais incapacidades conjecturadas, inclusive da invalidez permanente acometida em uma das mãos do segurado. Inclusive, observo que a referida tabela de graduação estabelece distinções de níveis com relação às lesões sofridas na mão direita (70%) e nos dedos da mão (10%), sendo plenamente admissível a coexistência das referidas incapacidades. Ademais, no mesmo sentido tem sido o entendimento adotado pelos Tribunais Pátrios, conforme atestam os recentes julgados abaixo colacionados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. LESÃO NA MÃO ESQUERDA E MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

EVENTO OCORRIDO EM 2017. ENQUADRAMENTO DAS LESÕES E SUA REPERCUSSÃO.

APLICABILIDADE DA LEI 11.945/2009. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nas ações de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em acidentes ocorridos na vigência da MP 320/06 convertida na Lei 11.945/09, há que se tomar por base a graduação das lesões sofridas e a sua intensidade. Laudo Pericial Judicial conclusivo no sentido de reconhecer as sequelas, estipulando as suas graduações.

SENTENÇA MANTIDA. (...). (TJ-BA - APL: 05140130220188050001, Relator: Aldenilson Barbosa dos Santos, 3^a Câmara Cível, Data de Publicação: 20/03/2020). [Destaquei]RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)– PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – DUPLICIDADE DE GRADUAÇÃO – INOCORRÊNCIA - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE OMBRO E MEMBRO SUPERIOR – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

O juiz é o destinatário das provas e cabe a este analisar a necessidade de continuidade instrução processual, in casu, complementação de laudo pericial. Verificada a desnecessidade de complementação de provas requeridas pelo réu, o julgamento da lide, sem o atendimento do ato requisitado, não importa em cerceamento de defesa. **Inexiste duplicidade de graduação de lesão, ao argumento de inclusão do ombro como parte do membro superior, eis que a tabela de graduação destina distinções de níveis de lesões para membro superior (70%) e ombro (25%), além de ser possível lesões, ou repercussão de lesões, isoladas em cada uma das citadas partes do corpo, como ocorreu na espécie.** (TJ-MT - APL: 00310675720128110041 MT, Relator: SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 17/05/2016, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 23/05/2016). [Destaquei]Com relação ao enquadramento das lesões sofridas pelo autor e as suas graduações, para fins de cálculo da indenização securitária DPVAT, anoto que as disposições do artigo 3º da Lei 6.194/74 e tabelas a esta anexas, tratam da matéria:

Art. 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e



suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§1º: (...)I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento acerca da necessidade de graduação da lesão sofrida pelo segurado, para a fixação do valor indenizatório do seguro DPVAT devido: **Súmula 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.** Constata-se, portanto, que a indenização a ser paga em favor do apelado deve corresponder a 70% (setenta por cento) – alusivo à região da lesão (mão direita) – e 75% (setenta e cinco por cento) – referente à repercussão da invalidez (intensa) - do valor total da indenização (R\$ 13.500,00), o que resulta na quantia de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), relativo à invalidez permanente, parcial e incompleta da mão direita do autor, de repercussão intensa. Por sua vez, com relação à indenização em decorrência de debilidade sofrida no quinto dedo da mão direita do demandante, anoto que a quantia a ser paga deve corresponder a 10% (dez por cento), referente à região da lesão acometida (quinto dedo da mão direita) e 75% (setenta e cinco por cento) alusivo à repercussão da invalidez (intensa), do valor total da indenização securitária previsto (R\$ 13.500,00), o que resulta na quantia R\$ 1.012,50 (hum mil e doze reais e cinquenta centavos). Assim, somadas as lesões sofridas pelo demandante e devidamente atestadas pela perícia médica judicial realizada, verifico que o beneficiário faz jus à indenização securitária DPVAT no valor total de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais). Todavia, considerando o pagamento realizado pela Seguradora ainda em sede administrativa, entendo devida a complementação da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor remanescente de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). Desta feita, entendo que o valor relativo à indenização securitária DPVAT, arbitrado pelo magistrado de primeiro grau, encontra-se adequado e em conformidade com a Súmula nº 474 do STJ e com as disposições da Lei 6.194/74. Por conseguinte, verifico que a parte autora/apelada requereu, em suas contrarrazões recursais (ID 10646292), a condenação da recorrente em litigância de má fé, por entender que o recurso apelatório interposto seria meramente procrastinatório, com o intuito de promover a resistência injustificada aos trâmites da lide, bem como o retardamento indevido do pagamento da obrigação. Todavia, para que ocorra a condenação por litigância de má-fé, é necessário que seja devidamente comprovada a alteração da verdade dos fatos, do uso do processo para conseguir objetivos ilegais, da oposição de resistência injustificada ao andamento do processo, da instauração de litígio infundado ou temerário, ou da interposição de recurso meramente



protelatório, nos termos do artigo 80 do CPC. No caso dos autos, entendo que as argumentações aduzidas pela parte apelante estão situadas dentro de legítimo exercício de ação, considerando para tanto que a Seguradora apenas exerceu o seu direito de tentar reverter a decisão judicial proferida em seu desfavor, de modo que não entendo cabível, portanto, a aplicação de multa por litigância de má-fé no caso em deslinde. Por fim, saliento que a fixação dos honorários advocatícios deve se ater aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de se resguardar a atividade advocatícia como um serviço que deve ser remunerado de forma digna. Com efeito, considerando que o § 8º do artigo 85, do CPC, torna possível a fixação do valor dos honorários advocatícios quando inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou, ainda, quando muito baixo o valor da causa, julgo pertinente a estipulação da verba honorária sucumbencial com suporte no referido dispositivo. Desta feita, considerando o proveito econômico obtido pela parte autora, bem como o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, e o tempo exigido para o seu serviço (artigo 85 do CPC), entendo que os honorários advocatícios devem ser majorados para o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com base nos artigos 85, §§ 8º e 11º do CPC. Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** à Apelação Cível interposta, mantendo-se a sentença em todos os seus termos e majorando a verba honorária sucumbencial, em favor do patrono da parte autora/apelada, para o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com base nos artigos 85, §§ 8º e 11º do CPC. É como voto. Recife, data da certificação digital. **Eurico de Barros Correia**

FilhoDesembargador Relator

Demais votos:

Ementa:

QUARTA CÂMARA CÍVELAPELAÇÃO CÍVEL nº: 0089823-84.2019.8.17.2001APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROSAPELADO: SANDRO FERREIRA DA SILVARELATOR: DES. EURICO DE BARROS CORREIA FILHOJUIZ SENTENCIANTE: CLÁUDIO MALTA DE SÁ BARRETTO SAMPAIO **EMENTA PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. LESÕES PERMANENTES E PARCIAIS SOFRIDAS NA MÃO DIREITA E NO QUINTO DEDO DA MÃO DIREITA DO SEGURADO. ALEGAÇÃO DE DUPLICIDADE DO PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADA DE ACORDO COM A GRADAÇÃO DOS DANOS ANATÔMICOS E/OU FUNCIONAIS DISPOSTA NA TABELA ANEXA À LEI 6.194/74. ENQUADRAMENTO DAS LESÕES E DE SUAS REPERCUSSÕES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO COMPLEMENTAR DEVIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INOCORRENTE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 85, §§ 8º E 11º DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para determinar o pagamento complementar de indenização do seguro DPVAT, no valor residual de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), em virtude de lesão sofrida na mão direita, bem como no quinto dedo da mão direita do demandante, ambas de repercussão intensa. 2. Preliminar de cerceamento de defesa. Magistrado, enquanto destinatário da prova, que entendeu pela desnecessidade de novas diligências, com a instrução devidamente implementada. Ausência de requerimento de nova perícia judicial ou de anulação do laudo pericial apresentado. Inconformidade da recorrente, com relação à perícia técnica, que não demanda a realização de novas provas, mas uma reanálise jurídica do caso concreto, que pode ser realizada por este órgão julgador (artigo 1.013, § 3º do CPC). Preliminar rejeitada. 3. Parte autora que foi submetida à perícia médica judicial para fins de verificação da existência, bem como do grau de invalidez permanente sofrido, concluindo o laudo pericial pela existência de lesão permanente, parcial e incompleta na mão direita do autor, bem como no quinto dedo da mão direita do mesmo, ambos de repercussão intensa. 4. Seguradora alega que a lesão atestada no dedo mínimo da mão direita do demandante já estaria contida no dano funcional e/ou anatômico identificado na mão direita do



mesmo, de modo que a condenação nos moldes arbitrados pelo magistrado singular ensejaria o pagamento em duplicitade pela lesão do dedo da mão direita do beneficiário.⁵ A prova pericial realizada no curso do processo é conclusiva e foi realizada com a observância das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, por profissional de confiança do magistrado de primeiro grau, cujas declarações gozam de fé pública.⁶ Invalidez atestada no dedo da mão que possui enquadramento próprio, expressamente previsto na tabela anexa à Lei nº. 6.194/74 e distinto das demais incapacidades estabelecidas, inclusive da lesão sofrida em uma das mãos do beneficiário. Segmentos anatômicos identificados que possuem funcionalidades distintas e demandam compensação indenizatória adicional, devida a soma dos respectivos percentuais indenizatórios previstos.⁷ Danos anatômicos e/ou funcionais identificados pela perícia judicial que se encontram previstos na tabela anexa à Lei nº. 6.194/74, como sequelas indenizáveis pelo seguro obrigatório DPVAT. Valor da indenização complementar securitária DPVAT, arbitrado pelo magistrado singular, que se encontra adequado e em conformidade com as disposições presentes no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº. 6.194/74 e Súmula nº. 474 do STJ.⁸ As alegações da parte recorrente estão situadas dentro do mero exercício do direito de ação, não restando devidamente comprovado nos autos a incidência de qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 80 do CPC. Litigância de má-fé incorrente.⁹ Honorários advocatícios majorados, em favor do patrono da autora, com base no artigo 85, §§ 8º e 11º do CPC, para o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).¹⁰ Recurso ao qual se nega provimento. Decisão unânime.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da **Apelação Cível nº 0089823-**

84.2019.8.17.2001, em que figuram como apelante **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS** e, como apelado, **SANDRO FERREIRA DA SILVA**. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, conforme relatório e votos em anexo, devidamente revistos e rubricados, que passam a integrar este julgado. Recife, data da certificação digital. Eurico de Barros Correia Filho Desembargador Relator

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [JONES FIGUEIREDO ALVES, EURICO DE BARROS CORREIA FILHO, FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS]

RECIFE, 12 de dezembro de 2020

Magistrado

